



Acórdão 00077/2020-3 - Plenário

Processo: 08838/2019-1

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão

UG: FMDU - Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano de Vila Velha

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Responsável: CAROLINE JABOUR DE FRANCA

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – OMISSÃO NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE VILA VELHA – MESES 01, 02, 03 E 04/2019 – DEIXAR DE APLICAR MULTA – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO

A SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Versam os presentes autos sobre a omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES, das Prestações de Contas Mensais relativas aos meses 01, 02, 03 e 04 do exercício de 2019, do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano de Vila Velha, sob responsabilidade da senhora Caroline Jabour de França.

Em razão das omissões, esta Corte de Contas emitiu Termo de Notificação Eletrônico n.º 03494/2019-1 (anexo da Manifestação Técnica n.º 05769/2019-3) ao responsável, para que enviasse as Prestações de Contas Mensais. Contudo, a senhora Caroline Jabour de França deixou transcorrer o prazo para a apresentação da referida documentação.

Assim, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE**, através da **Manifestação Técnica n.º 05769/2019-3**, sugeriu a aplicação de multa ao responsável, nos seguintes termos:

[...]

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do descumprimento do prazo legal e o não atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico 3494/2019** emitido por esta Corte de Contas em razão da referida omissão, propõe-se ao relator que submeta ao Colegiado competente:

1. A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

[...]

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 02088/2019-1**, de lavra do procurador Luciano Vieira, observou que a lei impõe multa aos gestores, no caso de atraso no encaminhamento da PCM. Entretanto, ponderou que, no caso do Município de Vila Velha, como há o registro de dificuldades no encaminhamento da documentação em razão da troca do Sistema Integrado de Gestão Pública Municipal, o MPC sugere a mitigação da irregularidade e, por consequência, opina pelo arquivamento do feito.

Nos termos da **Decisão n.º 01942/2019-2**, o Plenário da Corte determinou notificação e citação da Sra. Caroline Jabour de França, para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, cumprisse a obrigação de encaminhar as prestações de contas mensais e apresentasse as suas razões de justificativa.

Devidamente citada e notificada, a responsável trouxe aos autos as suas razões (Justificativas n.º 01404/2019-3 e 01403/2019-9), apresentando cronograma elaborado

no âmbito do Município de Vila Velha, que visa estabelecer os prazos para regularização das prestações de contas em atraso.

Novamente submetido à análise técnica, o NCE, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 04811/2019-1**, manifestou-se pela aplicação de multa à Sra. Caroline Jabour de França e arquivamento dos autos.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 05989/2019-6**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, ratificou o opinamento ministerial anteriormente exposto – no Parecer n.º 02088/2019-1 – e sugeriu a mitigação da irregularidade e o arquivamento do feito.

É o relatório. Passo a fundamentar.

II FUNDAMENTOS

Analisados os autos, entendo por acompanhar a posição do Ministério Público de Contas e, neste caso concreto, por afastar a irregularidade, deixando de aplicar sanção de multa à responsável pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano de Vila Velha, Sra. Caroline Jabour de França.

Destaco que, conforme identificado pelo *Parquet* de Contas, “o Município de Vila Velha vinha encontrando dificuldades no envio de suas prestações de contas dentro do prazo, em razão da troca do Sistema Integrado de Gestão Pública Municipal, não havendo a administração contribuído para a infração, haja vista que adotou todas as medidas necessárias para o saneamento da falha”.

De fato, conforme informação disponibilizada no sistema CidadES, as Prestações de Contas Mensais, relativas aos meses de 01, 02, 03 e 04 de 2019, já foram apresentadas e foram homologadas, respectivamente, nos dias 14/10/2019, 23/10/2019, 06/11/2019 e 19/11/2019, a despeito das dificuldades enfrentadas pela Administração Municipal.

Ademais, é imperioso rememorar que, no que diz respeito às Prestações de Contas Mensais referentes ao exercício de 2019, esta Corte tem afastado a aplicação das sanções de multa por omissão no encaminhamento das PCM, determinando a observância a um cronograma de adequação proposto pela Administração Municipal, com o devido monitoramento por parte do corpo técnico deste Tribunal – como, por exemplo, a Decisão n.º 02334/2019-3, prolatada nos autos do Processo TC 8877/2019 –, o que ratifica a posição deste Tribunal, no sentido de mitigar a irregularidade do atraso no encaminhamento, no que tange ao Município de Vila Velha.

Pelo exposto, divergindo da área técnica e acompanhando o Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 28 de novembro de 2019.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. DEIXAR DE APLICAR a multa à senhora Caroline Jabour de França, responsável pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano de Vila Velha, nos termos do voto;

1.2. Dar ciência à responsável da presente Decisão;

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/02/2020 – 2ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões